

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI DIRETRIZES PARA A DESCENTRALIZAÇÃO REGIONAL DO ACESSO ÀS FÓRMULAS NUTRICIONAIS ESPECIAIS DE		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	31/08/2026 10:11:18	Data da assinatura:	31/08/2026 10:11:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
31/08/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA A DESCENTRALIZAÇÃO REGIONAL DO ACESSO ÀS FÓRMULAS NUTRICIONAIS ESPECIAIS DESTINADAS ÀS CRIANÇAS COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA – APLV, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado do Ceará, diretrizes para a descentralização regional do acesso às fórmulas nutricionais especiais destinadas às crianças diagnosticadas com Alergia à Proteína do Leite de Vaca – APLV, com a finalidade de ampliar o acesso ao tratamento nutricional e reduzir a necessidade de deslocamento de pacientes e seus responsáveis para a Capital.

Art. 2º A descentralização de que trata esta Lei observará, especialmente, as seguintes diretrizes:

I – regionalização da dispensação das fórmulas nutricionais especiais utilizadas no tratamento da APLV;

II – aproximação dos pontos de dispensação do local de residência das crianças beneficiárias;

III – redução dos deslocamentos intermunicipais de pacientes pediátricos e de seus familiares exclusivamente para retirada das fórmulas nutricionais;

IV – garantia da continuidade do tratamento nutricional prescrito;

V – humanização do atendimento às crianças com APLV e às suas famílias;

VI – promoção da equidade territorial no acesso às ações e aos serviços públicos de saúde;

VII – integração entre a rede estadual de saúde e os Municípios para acompanhamento dos pacientes;

VIII – organização da distribuição de acordo com as regiões de saúde do Estado;

IX – adoção de mecanismos destinados a evitar a interrupção do fornecimento das fórmulas nutricionais às crianças regularmente cadastradas; e

X – utilização, sempre que possível, de unidades públicas de saúde já existentes como pontos regionais de dispensação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se fórmulas nutricionais especiais aquelas prescritas por profissional habilitado para o tratamento da Alergia à Proteína do Leite de Vaca – APLV, inclusive:

I – fórmulas à base de aminoácidos;

II – fórmulas extensamente hidrolisadas, com ou sem lactose; e

III – outras fórmulas nutricionais especiais que venham a ser incorporadas aos protocolos assistenciais aplicáveis à APLV.

Art. 4º A descentralização poderá considerar a implantação de pontos regionais de distribuição, observados critérios epidemiológicos, populacionais, territoriais, logísticos e assistenciais, priorizando regiões em que os beneficiários necessitem realizar deslocamentos de longa distância para obtenção das fórmulas nutricionais.

Art. 5º A dispensação regional das fórmulas poderá ser realizada mediante articulação entre o Estado e os Municípios, observadas as respectivas competências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 6º Os mecanismos de descentralização poderão contemplar sistema de agendamento e controle de estoque, de modo a permitir que os responsáveis sejam previamente informados acerca da disponibilidade das fórmulas e das datas destinadas à sua retirada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes para a descentralização regional da dispensação de fórmulas nutricionais especiais destinadas ao tratamento de crianças diagnosticadas com Alergia à Proteína do Leite de Vaca – APLV, buscando aproximar o tratamento das famílias e reduzir deslocamentos desnecessários até Fortaleza.

A APLV constitui condição que exige acompanhamento adequado e, em determinados casos, substituição integral das proteínas do leite de vaca por fórmulas nutricionais específicas. Entre as alternativas terapêuticas encontram-se as fórmulas extensamente hidrolisadas e, nos casos clinicamente indicados, as fórmulas à base de aminoácidos.

Por se tratar de produto indispensável ao adequado desenvolvimento da criança e que pode representar elevado custo para as famílias, sua disponibilização pela rede pública constitui instrumento fundamental para assegurar a continuidade do tratamento e a segurança alimentar e nutricional dos pacientes.

Entretanto, a concentração da distribuição desses produtos em Fortaleza cria dificuldades adicionais para famílias residentes no interior do Estado.

A realidade enfrentada por famílias do Vale do Jaguaribe demonstra a necessidade de avançar na regionalização desse serviço. Pais e mães de crianças com APLV precisam, em determinadas situações, deslocar-se de seus municípios até Fortaleza para buscar as fórmulas destinadas aos filhos, recorrendo inclusive ao transporte disponibilizado pelas Prefeituras para atendimento de pacientes na Capital.

Esses deslocamentos frequentemente começam ainda durante a madrugada, demandam horas de viagem e impõem significativo desgaste físico, emocional e financeiro aos responsáveis. A situação se mostra ainda mais desproporcional quando se considera que, muitas vezes, o deslocamento é realizado essencialmente para a retirada periódica da fórmula nutricional indispensável à continuidade do tratamento da criança.

Não parece razoável que uma mãe ou um pai residente a centenas de quilômetros de Fortaleza tenha que sair de sua residência durante a madrugada, enfrentar várias horas de estrada e permanecer distante de sua família simplesmente para obter um produto que poderia ser distribuído de maneira regionalizada.

A descentralização também representa medida de racionalização administrativa. Além de beneficiar diretamente as famílias, a existência de pontos regionais tende a diminuir a demanda por transporte sanitário intermunicipal destinado exclusivamente à retirada das fórmulas, permitindo que veículos municipais sejam utilizados prioritariamente no transporte de pacientes que efetivamente necessitam realizar consultas, exames e procedimentos na Capital.

A medida encontra fundamento ainda no princípio da regionalização do Sistema Único de Saúde. O atendimento público não deve estar concentrado apenas nos grandes centros urbanos quando existem condições para que determinadas etapas da assistência sejam executadas regionalmente.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Ceará estabelece que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, orientada, entre outros princípios, pela integralidade e pela universalização da assistência.a

A proposta não interfere na definição médica acerca da fórmula adequada para cada criança, tampouco pretende modificar protocolos clínicos existentes. Busca exclusivamente estabelecer diretrizes para que o produto, uma vez regularmente prescrito e autorizado, possa chegar mais próximo do domicílio do paciente.

Descentralizar a distribuição das fórmulas para APLV significa transformar regionalização em uma medida concreta, retirando das famílias um ônus logístico que não deveria fazer parte do tratamento de seus filhos.

Diante do relevante interesse público e social da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)